

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0298264-41.2015.8.19.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça subscrito, vem, à presença de V.Exa., nos autos do processo em referência, que trata de ação civil pública ajuizada em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e outros, vem expor e requerer o que segue:

I – DO IMINENTE ATENTADO AO BEM TOMBADO E LITIGIOSO

A presente ação civil pública possui como causa de pedir mediata a sucessão de atos comissivos e omissivos praticados pelos demandados durante a implantação do projeto da Linha nº 04 do Metrô, que interligou a Estação General Osório (Linha nº 01) à Estação Jardim Oceânico, passando pelas Estações da Praça Nossa Senhora da Paz, Jardim de Alah e Antero de Quental, áreas de notória representatividade do patrimônio histórico-cultural, por constituírem bens tombados e integrarem APAC's e jardins históricos.

Em manifestação anterior nos autos, o Ministério Público noticiou o propósito da edilidade de conceder à iniciativa privada o complexo da Praça Jardim de Alah, mediante uma série de direitos e obrigações. Além do que, neste mesmo petitório (vide fls. 2.175/2.179), o *Parquet* formulou uma série de requerimentos, inclusive para que fosse apresentado pelo Município o Termo de Referência e documentos pertinentes acerca da referida concessão.

Poe meio do r. despacho de fls. 2.415, este D. Juízo determinou a intimação do *Parquet* para se manifestar acerca da nova documentação acostada pela edilidade às fls. 2.209 e seguintes.

A aludida documentação foi requerida no petitório ministerial de fls. 2.175/2.179, e objeto de determinado deste D. Juízo (vide r. decisão de fls. 2.201). Conforme salientado pelo Município às fls. 2.209/2.211, a concessão do complexo da Praça do Jardim de Alah ainda está **em fase de estudo**.

Por esta razão, na ocasião, entendemos que a fase de **cogitação** ou estudos não caracterizava, ainda, a prática ou ameaça iminente de novos atos lesivos ao patrimônio cultural representado pelo bem tombado, ou violação à decisão de antecipação de tutela proferida pelo E. Tribunal de Justiça e ratificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (*vide* acórdão do STJ que negou Recurso Especial do Município em anexo).

Contudo, em reunião recentemente realizada com representantes da Associação de Moradores da localidade, foram fornecidas evidências de que **o Município está em vias de passar da fase de cogitação para a fase de execução de atos concretos que importarão na modificação sensível do bem tombado**, concedendo sua posse e uso para terceiros, ao invés de promover a restauração de suas características originais tombadas, como é o objeto desta ação civil pública (*vide* documentos novos fornecidos pela Associação de Moradores em anexo).

Dentre diversos elementos, chama a atenção a publicação no Diário Oficial do Município de ato praticado pela Secretaria de Coordenação Governamental que analisou as propostas de modificação do bem tombado e fixou as seguintes diretrizes que serão adotadas para a área (*vide* publicação no DOM em anexo):

- **Concessão de uso por 35 anos.**
 - **Modalidade de Licitação: técnica e preço.**
 - **ABL mínimo 7.000 m².**
 - **Aderência ao contexto urbano e paisagem com novos usos: quiosques, lojas, exposição, eventos e restaurantes.**
 - **Integração social e educacional.**
 - **Aumento da área de parque.**
 - **Estacionamentos.**
-

Como se observa das diretrizes acima, o Município planeja modificar radicalmente a configuração do bem tombado, acrescentando diversos elementos construtivos à sua área que não integram, nem nunca integraram o bem tombado, como lojas, restaurantes, pavilhão para eventos e exposições, quiosques e estacionamentos.

Evidente que tais modificações importam na realização de obras de enorme magnitude, descaracterização das características originais do bem tombado e transferência da posse do bem para terceiros. Em outras palavras, o Município segue agindo como se a presente ação civil pública e a decisão de antecipação de tutela mantida pelo STJ não existissem, pois nem se deu ao trabalho de comunicar a este juízo sobre as suas intenções e os atos que tem praticado para concretizá-las.

Mais do que isso. Como se sabe qualquer alteração ou descaracterização em bens tombados precisa ser submetida previamente aos órgãos de tutela do patrimônio cultural e somente poderá ser aprovada caso não configure modificação ou perda do valor histórico cultural representado pelo bem tombado.

Aliás, a violação anterior desta mesma norma, pelo mesmo réu, no mesmo bem tombado, constitui a causa de pedir da presente ação civil pública e o fundamento fático para o acórdão que deferiu antecipação de tutela e instância superior, mantido pelo E. STJ em recente julgamento.

Juridicamente tal situação pretendida pelo Município, quando efetivamente concretizada, importará na configuração de atentado contra o bem litigioso tombado. Para Galeno Lacerda (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, volume VIII, tomo II, n. 189) constitui atentado toda inovação ilegal no estado anterior da lide, cometida pela parte e lesiva ao interesse da parte que o sofre.

O artigo 77 do CPC explicitamente veda que as partes cometam atentado (inovação no estado do bem litigioso) e estabelece pormenorizadamente as sanções decorrentes desta violação de dever legal a que estão submetidas as partes:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser **punida como ato atentatório à dignidade da justiça.**

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI **constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.**

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97 .

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º .

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

(...)

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, **o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.**

Diante disso, ao final desta promoção, serão formulados os seguintes requerimentos tendentes a impedir a consumação do atentado consistente na inovação não autorizada no estado de fato do bem litigioso.

II - REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto acima e nas promoções anteriores, o Ministério Público vem requerer o que segue, incluindo reiterações de requerimentos já formulados e ainda não apreciados:

- 1- A substituição da perita do juízo, eis que mais uma vez ficou inerte após intimada a se manifestar.
- 2- A majoração da multa fixada pelo descumprimento da decisão de antecipação de tutela, recentemente confirmada pelo E. STJ (acórdão em anexo).
- 3- A determinação e advertência ao Município para que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que configure inovação ilegal no estado do bem litigioso, em especial sua concessão de uso a terceiros para implementação de modificações e acréscimos construtivos no bem tombado, sob pena de **multa de até vinte por cento do valor da causa** e caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo das demais **sanções criminais, civis e processuais cabíveis, na forma do artigo 77, inciso VI, parágrafos 1º e 2º do CPC.**

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2022.

CARLOS FREDERICO SATURNINO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
